



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002539-69.2013.815.0751

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Marilda Chaves Coêlho de Souza

**ADVOGADO** : Hallyson Chaves Coelho de Souza, OAB/PB 20.138

**01APELADA** : Marilidia de Lourdes Silva de Souza

**ADVOGADO** : Flaviana Surama Delgado da Costa, OAB/PB 16.636

**02APELADA** : PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 4ª Vara de Bayeux

### **CONSTITUCIONAL e PREVIDENCIÁRIO –**

Apelação Cível - Ação Ordinária de reversão de cotas de pensão – Preliminar de nulidade da sentença por inexistência de citação – Rejeição – Pensão por morte – Benefício cujo valor deve ser rateado, igualmente, entre a viúva e a filha que recebia pensão alimentícia – Ausência de Lei Estadual – Aplicação por analogia dos arts. 16, e 77 da Lei 8.213/91 – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– O artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

– A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível acima identificados:

**A C O R D A M**, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.retro.

#### **R E L A T Ó R I O**

**MARILIDIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA** ajuizou perante a 4ª Vara Mista, Ação ordinária de reversão de cotas de pensão em face da **PBPREV – PREVIDÊNCIA PRIVADA**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Narrou na inicial que é filha do ex servidor José Coelho de Souza, falecido em 07/08/1999 e que com seu falecimento a autora passou a receber uma pensão previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da pensão. Sustentou que a pensão é rateada entre a viúva e os outros herdeiros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) respectivamente.

Afirmou que com a maioria dos irmãos, era para a pensão ter sido revertida em seu favor e não para a viúva, já que é portadora de necessidades especiais.

Ao final, pugnou pela concessão da reversão das cotas de pensão dos irmãos da autora que atingiram a maioria.

Sentenciando o feito (fls. 207/209), o MM. Juiz julgou procedente o pedido, determinado que a pensão previdenciária

deixada pelo ex-servidor seja rateada em partes iguais entre a autora e a viúva.

Irresignada com a sentença, a promovida interpôs a apelação de fls. 212/220, sustentando a nulidade da sentença, por inexistência de citação, e no mérito, que o direito à reversão não encontra guarida na legislação vigente a época do óbito do servidor; que a autora não possui invalidez que a torne inapta para uma vida normal.

Contrarrazões às fls. 226/228.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso de apelação. (fls. 235/239)

**É o relatório.  
V O T O**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO:**

Sustentou a apelante, preliminarmente a nulidade da sentença por inexistência da citação, defendendo que o AR não está no nome da demandada, *“e que a mesma só tomou conhecimento no intercorrer do prazo, restando-lhes poucos dias para constituir um advogado, instruí-lo e oferecer contestação no prazo legal”*.

Não prospera as alegações da recorrente.

Observa-se à fl. 46 que o AR fora devidamente direcionado a Sra. Marilda Chaves Coelho de Souza, no endereço declinado na contestação e devidamente entregue, não podendo se falar em falta de citação.

Assim, rejeita-se a preliminar.

**Mérito**

Objetiva a autora no presente *“mandamus”* a reversão da quota-parte da pensão previdenciária percebida por seus irmãos, os quais foram excluídos do rol de beneficiários, por terem atingido a maioridade.

São desnecessárias maiores delongas para chegar-se à conclusão de que, efetivamente, a autora faz jus ao reclamado na exordial, vez que se trata de um direito límpido e cristalino, devendo, portanto, a sentença ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a pensão por morte é o benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso de falecimento do responsável pelo seu sustento.

Argumentou a apelante que, quando do falecimento do instituidor, ocorrido em agosto/1999, estava em vigor o Decreto 5.187/71, que não amparava o direito à reversão.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 5.187/71, que regulamentava o Instituto de Previdência do Estado – antigo IPEP, estabelecia que perde a qualidade de beneficiário da pensão por morte aqueles que atingisse a maioridade. Veja-se o que prescrevia o suso mencionado dispositivo:

*“Artigo 21 - A cota de pensão se extingue: I - por morte do pensionista; II - pelo casamento ou concubinato do pensionista; III - pela maioridade, no caso de pensionistas menores válidos;  
§ 1º - Extinguindo-se uma ou mais cotas de pensão proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do artigo 19”.*

De fato, a maioridade dos irmãos da autora fora atingida. Por outro lado, ela apesar de ter atingido a idade limite para o benefício é considerada inválida. Nesse ponto, destaca-se que apesar de não ter vindo aos autos laudo oficial constatando sua incapacidade, consta no documento de fl. 78 que a cota da autora é vitalícia e a mesma é inválida.

Observa-se nos autos ainda, que a cota parte dos irmãos que atingiram a maioridade referente a 35% (trinta e cinco) por cento migrou para a apelante/ré, que, por sua vez passou a receber 85% (oitenta e cinco por cento).

Oportuno transcrever o art. 19, §5º, que estabelece:

*§ 5º - A pensão será calculada e concedida em relação ao número de beneficiários habilitados à época do*

*falecimento do segurado, sendo recalculada da habilitação ou eliminação de beneficiários, posterior àquela data.*

O dispositivo citado menciona que da eliminação de beneficiários a pensão por morte será recalculada.

Sabe-se que de acordo com o art.16 da Lei nº 8.213/91 aplicada por analogia ao presente caso, ante o silêncio da Lei Estadual, a companheira e a esposa são dependentes do segurado na mesma classe preferencial, e que o art. 77 da referida lei dispõe no sentido de que a pensão por morte deve ser rateada entre os beneficiários da mesma categoria, em partes iguais. Confira-se:

*"Art. 16 — São beneficiários do regime geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I— o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

*Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais." (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº9.032, de 28.04.1995)".*

Portanto, a legislação previdenciária determina que havendo mais de um pensionista, o benefício será rateado entre todos em partes iguais.

Destaca-se que a legislação previdenciária se sobrepõe à sentença judicial que determinou a prestação de alimentos na esfera cível, já que na esfera previdenciária tanto esposa do *de cujus* como a filha com direito a alimentos, encontram-se na mesma classe de dependentes.

Inclusive, este também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. Confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE DE RECEBEREM PENSÃO POR MORTE EM CONJUNTO. PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS NA DATA DO ÓBITO. I. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e*

da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

**2. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I da Lei nº 8.213/91.**

**3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.** A concessão e o rateio de benefício previdenciário se dá nos termos da lei, não se vinculando a percentual que outrora era percebido a título de pensão alimentícia. (TRF4, AC 5011346-22.2012.404.7200, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Favreto) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/01/2015)”.(Destaquei).

**E:**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CUJO VALOR DEVE SER RATEADO, IGUALMENTE, ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI Nº 8.112/1990. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 217 c.c. o art. 218, § 1.º da Lei n.º 8.112/90, o rateio da pensão vitalícia entre as beneficiárias habilitadas deve ser feito em cotas-partes iguais. Precedentes.**

**2. Não se pode falar em desrespeito à coisa julgada decorrente da ação de divórcio, que fixou o valor da pensão alimentícia em favor da ex-esposa, porquanto com a morte do servidor público federal cessou aquela relação jurídica e surgiu uma nova, de natureza previdenciária, regulada por legislação específica.**

**3. A decisão judicial transitada em julgado possui limites objetivos e subjetivos, desta forma seus efeitos ficam delimitados pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros que não integraram a relação jurídica.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 993.646/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015)

Dessa forma, considerando que existe mais de uma pensionista, entendo, na hipótese, que a pensão por morte deverá ser rateada em partes iguais (caput do art. 77, da Lei nº 8.213/91), devendo a impetrante dividir com a apelante/ré, o valor do benefício, cabendo a cada uma delas, portanto, 50% (cinquenta por cento) do benefício.

Por todas essas razões, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CIVEL**, mantendo-se a decisão guerreada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***